



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13116.000611/2004-34
Recurso n° 133.692 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-33.507
Sessão de 07 de dezembro de 2006
Recorrente CAMILO JORGE CURY
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Preliminar de nulidade rejeitada.

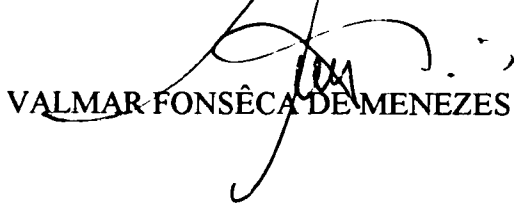
A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

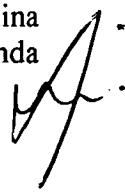
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente), Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 954.383,85, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Santa Frutuosa" (NIRF 4350547-3), com área de 9.176,0 ha, localizado no município de Nova Roma -GO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 15/04/2004 (AR de fls. 14), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente);*
- comprovante da averbação da reserva legal em cartório competente, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR/2000 (01/01/2000);*
- documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental (ADA);*
- notas fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999), cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro comprovante da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999;*
- laudo de avaliação, de acordo com a NBR 8799 da ABNT, sob a condição de, se não apresentado, adotar-se o Valor da Terra Nua (VTN) por hectare constante do SIPT.*

Em atendimento, o contribuinte anexou correspondências e documentos (fls. 15/72), incluindo escritura e certidões do imóvel questionado.

No procedimento de análise das informações e dos documentos apresentados, sem atender às citadas exigências, a fiscalização lavrou auto de infração glosando totalmente as áreas de preservação permanente (1.835,2 ha), de utilização limitada (4.588,0 ha), de

pastagens (2.752,8 ha), além de entender que houve subavaliação do VTN Declarado (R\$ 121.334,25), arbitrando-lhe o valor de R\$ 1.991.192,00, com base no VTN médio/ha apontado no SIPT para o município onde se situa o imóvel.

Conseqüentemente, houve aumento da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, por ter sido reduzido o grau de utilização, apurando-se imposto suplementar de R\$ 398.074,60, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificado do lançamento em 21/06/2004 (AR de fls.73), o interessado apresentou, em 06/07/2004, impugnação e anexou documentos de prova (fls. 77/157), alegando, em síntese, que:

- tece comentários sobre a lavratura do auto de infração, a fundamentação legal utilizada pela autoridade autuante e a incidência do ITR;

- o auto de infração foi lavrado com total cerceamento de defesa e com fundamentos e alegações impróprias e/ou desprovidas de lógica;

- por não ter a posse do imóvel em questão, é impossível apresentar a documentação solicitada;

- requereu que a fiscalização fosse suspensa, pois solicitara a remessa de cópia do processo ao Juiz Corregedor da Comarca de Iaciara-GO, tendo em vista que fora cientificado, informalmente, que seus documentos de propriedade seriam inválidos por se referirem a áreas superpostas, havendo duplicidade de títulos;

- os documentos apresentados à fiscalização demonstram que o imóvel encontra-se invadido por integrantes do MST, o que impede a aprovação de projetos ambientais ou elaboração de laudo técnico; a área de utilização limitada não foi averbada por esses motivos;

- quanto à área de preservação permanente, cabe esclarecer que o laudo anterior foi confeccionado com informações obtidas no município-sede e vista aérea do imóvel, pois o avaliador não conseguiu ter acesso ao imóvel; esse documento e as DITRs até 2002 foram apresentados na expectativa de obter a posse do imóvel, adquirido por escritura pública

- por não deter a posse do imóvel, invadido por terceiros ou por proprietários com escritura da mesma área, inexiste nele qualquer rebanho;

- o valor da terra nua foi apurado em laudo de avaliação e informado na DITR, com o intuito de obter a posse do imóvel e cumprir as obrigações tributárias;

- destaque-se que o UNIBANCO recusou a propriedade rural como garantia de empréstimo ao impugnante, tendo em vista que o Laudo de Avaliação (em anexo), por ele solicitado, concluiu não existir valor de mercado para a mesma;

- a exigência tributária não tem amparo legal, pois a posse do imóvel é condição necessária para nele incidir o ITR, não estando caracterizada a ocorrência do seu fato gerador, por ser a propriedade ilegítima:

- o imóvel está na posse de terceiros e cadastrado também por eles na SRF, conforme informações do cartório de registro de imóveis, sendo o ITR exigido em duplicidade.

Requer, finalmente, seja cancelada a exigência tributária constante do auto de infração, pelas razões expostas, ou transformado o julgamento em diligência, para que o Juiz Corregedor competente informe sobre a sindicância no cartório responsável pelo registro em duplicidade dessa área rural. ”

adiante:
A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte sido regularmente intimado para apresentar documentos de prova e contestar as irregularidades que lhe foram imputadas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, sendo incabível o pretendido cancelamento do auto de infração, dotado dos requisitos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72,

DO SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja comprovada por laudo técnico e reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Além da exigência relativa ao ADA, para ser excluída da tributação, a área de reserva legal deveria estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE PASTAGENS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 182/195, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO E DO LANÇAMENTO:

O acórdão proferido é nulo em vista de:

Os julgadores não apreciaram as provas apresentadas em anexo à impugnação;

O voto do relator é omissivo e contraditório, pois ao mesmo tempo em que não analisa as provas conclui que a prova é do contribuinte e que assiste razão à autoridade lançadora.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR;

Não ocorreu o fato gerador do ITR, pois para que isso ocorresse seria necessário que a recorrente fosse possuidora e ou legítima proprietária do imóvel, fatos estes pendentes de decisão judicial; este Colegiado deve anular cancelar o lançamento ou transformar o julgamento em diligência para aguardar o andamento do processo judicial e do processo de solicitação de baixa no cadastro do ITR, perante a DRF de Anápolis.

DO MÉRITO:

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Não foi, até a presente data, averbado o memorial descritivo aprovado pelo órgão ambiental, em vista da propriedade encontrar-se invadida por integrantes do MST e ou por terceiros (proprietário e possuidores), motivo este que impediu o levantamento topográfico, laudo de avaliação ou qualquer outro documento que comprove efetivamente a área de utilização limitada e de preservação permanente.

DO REBANHO:

A ficha de vacinação não poderia ser apresentada pelo fato de inexistir rebanho na propriedade.

DO VALOR DA TERRA NUA:

Os valores arbitrados pelo Fisco não demonstram coerência ou consistência, visto que o imóvel, do qual não existe a posse, não possui o mesmo valor que consta do sistema da SRF.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E OU DILIGÊNCIAS:

A recorrente requer perícia e diligências pra apuração da verdade material, apresentando quesitos para identificar o possuidor do imóvel e se o mesmo está recolhendo os impostos pela utilização e exploração da terra.

DA COBRANÇA DO ITR EM DUPLICIDADE:

O ITR está sendo cobrado em duplicidade, devido à existência de possuidores e de proprietários, o que constitui enriquecimento ilícito da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

No tocante à nulidade, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise.

Inicialmente, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa na fase de lançamento, como bem lembra Antonio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, 1993, página 524. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

DO MÉRITO:

A recorrente não aduz nenhum elemento probante das suas afirmações, apenas anexando diversas certidões de imóveis, no intuito de demonstrar que foi enganado na compra do imóvel, que está ocupado por invasores e por outros proprietários.

Embora conste à fl. 18 petição dirigida ao Juiz Corregedor da Comarca de Jaciara, este documento não está rubricado e nem com prova da sua protocolização junto aos órgãos correspondentes, motivo pelo qual devem ser desconsiderados.

Se entende a defesa que a verdade material não está contida nos documentos que forneceu à fiscalização, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário. A

propósito, sobre a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal, vale ressaltar o que a seguir expomos.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);

admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);

considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16 -

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto considera as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Com relação ao pedido de diligência e perícia, atente-se, primeiramente, para o fato de que a apresentação de quesitos posteriormente, como requer a defesa, se aplicam as razões expostas acima acerca da apresentação de provas e ou razões de discordância.

Outrossim, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, com alterações, *in verbis*:

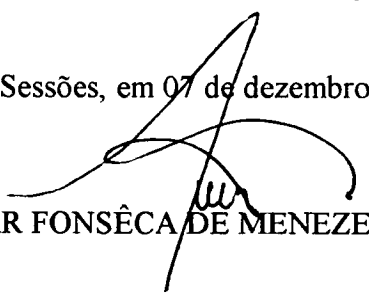
“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)”.

Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas. Restaria, pois, averiguar se, a critério da autoridade julgadora, há que se realizar tal procedimento.

Neste ponto, então, verificamos ser desnecessária a realização de perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no presente processo, restando plenamente esclarecida a questão.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator